



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

Processo nº : 10120.001877/95-68
Recurso nº : 303-121.250
Matéria : ITR/94
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 3ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : WALDECY GUIMARÃES DE MORAES
Sessão de : 08 de agosto de 2005.
Acórdão nº : CSRF/03-04.475

ITR – 1994. ERRO NO PREENCHIMENTO DE DITR - Os erros constatados no preenchimento da DITR e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela (inteligência do art. 147, § 2º, CTN).

VTN. REVISÃO.

O processo administrativo fiscal tem por finalidade a busca da verdade material sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental. Inexistindo nos autos elementos que justifiquem a supervalorização do VTN tributado, o VTN pleiteado pelo contribuinte será comparado com o VTNm fixado pela norma pertinente, prevalecendo o VTN de maior valor.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2006

Processo nº : 10120.001877/95-68
Acórdão nº : CSRF/03-04.475

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM (Substituta convocada), ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR



Processo nº : 10120.001877/95-68
Acórdão nº : CSRF/03-04.475
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Interessada : WALDECY GUIMARÃES DE MORAES

RELATÓRIO

Contra a contribuinte já identificada foi expedida notificação de lançamento do ITR/94 (fl. 02) para o recolhimento do imposto e das contribuições sindicais relativo à propriedade rural denominada de Fazenda Condomínio Três Irmãos, cadastrada na SRF sob o nº 1930381-5, localizada no município de Palminópolis-GO.

Discordando da exigência contida na notificação de lançamento no valor de R\$ 3.770,33, impugnou o feito em 31/05/95 (fl. 01), alegando a existência de erro na atribuição de valores (VTN/UFIR) no recadastramento do ano de 1994.

Pleiteia a revisão do ITR/94 com fulcro no § 4º do art. 3º da Lei nº 8.847/94, mediante a apresentação de Laudo de Avaliação Técnica (fl. 03) elaborado pela Coletoria Municipal, órgão da Prefeitura Municipal de Palminópolis-GO.

A Decisão DRJ/BSB nº 2.222, de 28/11/96 (fls. 07/08), indeferiu a impugnação, de acordo com a ementa adiante transcrita;

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. EXERCÍCIO DE 1994.

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147 da Lei nº 5.172/66.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

A motivação do indeferimento argüida pelo voto condutor relativamente ao pleito formulado é a falta de amparo legal, pronunciando-se pela manutenção integral do lançamento efetuado.

Insurgindo-se contra a decisão de primeira instância, a interessada recorre ao Conselho de Contribuintes (fl. 12), aduzindo sucintamente:

- Que somente através da notificação de lançamento tomou conhecimento dos valores calculados erroneamente;
- Os valores objeto da correção proposta encontram-se de acordo com os limites das tabelas da região e a iniciativa da recorrente visou apenas corrigir um erro de cálculo, jamais reduzir ou isentar o imóvel do imposto.
- Que o órgão competente, em relação a outros tributos admite a retificação dos valores declarados de forma incorreta.
- Registra que desde 19/05/95 até a notificação de lançamento nº 190/97, de 06/03/97, buscou, sem sucesso, liquidar com a sua obrigação tributária relativa aos exercícios de 1994, 1995 e de 1996.

Processo nº : 10120.001877/95-68
Acórdão nº : CSRF/03-04.475

- Que o erro de cálculo certamente não ampara tanto o atraso na solução nem mesmo quanto à atribuição injusta de imposto dez vezes a maior que o valor justo devido.

O acórdão nº 303-29.456, de 18/10/00, que prolatou a decisão adotada pela Terceira Câmara do Terceiro Conselho de contribuintes proveu o recurso voluntário, consoante o resumo contido na ementa, a saber:

“ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR. Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º do art. 146 do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Na ausência de laudo técnico de avaliação e a inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base do ITR e contribuições devidas.”

O voto condutor argüiu que o laudo técnico de avaliação apresentado não se encontra elaborado segundo a norma NBR da ABNT nº 8799/85. Entretanto, não existindo nos autos outros elementos que justifiquem uma valorização do imóvel da recorrente por mais de vinte e cinco vezes ao valor fixado pela norma legal, concluiu que o valor adotado no feito encontrava-se errado, considerando que tamanha discrepância dos valores, e, por si só, prova do referido erro. Partindo dessa premissa, invocando o princípio da verdade material proveu o recurso nos termos do art. 2º da IN/SRF nº 16/95, para a adoção do VTN indicado no documento de fl. 03 por ser superior ao VTNm.

Contra a decisão supramencionada, a Fazenda Nacional, tempestivamente, oferece embargos de declaração com pedido de retificação do julgado, em face de obscuridade verificada a partir de documento de fl. 07, havendo o mesmo sido acolhido e a falha apontada corrigida através do Acórdão nº 303-121.250, de 27/02/03, no mais rerratificando o Acórdão nº 303-29.456.

Irresignada com o resultado da decisão *a quo*, a Fazenda Nacional interpõe o seu recurso especial com fulcro no art. 5º-I do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais –CSRF, argüindo sobre as impossibilidades de retificação após a notificação do lançamento, e da utilização do VTN indicado por declaração municipal.

Nesse sentido aduz:

- A um, que a retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação de erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento (§ 1º do art. 147, CTN), apontando o acórdão nº 202-06.999 a título de jurisprudência a consubstanciar o seu entendimento.
- A dois, que os documentos de fls. 03 e 13 (laudos de avaliação apresentados) não podem ser considerados como provas suficientes para desconstituir o lançamento, vez que elaborados sem a observância dos requisitos exigidos pela norma de regência da matéria, notadamente os métodos de avaliação e as referências às fontes de pesquisa utilizadas, ainda que avaliado o imóvel em valor superior ao mínimo fixado na IN 16/95. Menciona acórdãos a Título de paradigma de divergência à decisão a quo cujo entendimento aponta que somente são válidos para fins de avaliação os laudos técnicos elaborados de acordo

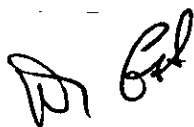
Processo nº : 10120.001877/95-68

Acórdão nº : CSRF/03-04.475

com as normas da ABNT, por perito habilitado, com a devida anotação de Responsabilidade Técnica – ART, registrada no órgão competente.

- Entende que inexistente norma legal que permita a utilização do VTNm naqueles casos em que o contribuinte não se desincumbiu do ônus de demonstrar o erro cometido no preenchimento da declaração, em consonância com a decisão exarada no Acórdão nº 203-06.523.
- Que nos termos do § 2º do art. 108 do CTN, o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido. Ressalta, ainda, que os julgadores não dispõem de função legislativa, não podendo dispensar tributo sob qualquer fundamento. Entendimento diverso equivaleria, em última análise, a converter o Poder Judiciário em inadmissível legislador positivo, condição inconstitucional esta que lhe recusou a própria Lei Fundamental do Estado.
- Requer a reforma da decisão ora hostilizada e a manutenção da exigência fiscal.

É o relatório.



Processo nº : 10120.001877/95-68
Acórdão nº : CSRF/03-04.475

VOTO

CONSELHEIRO OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, RELATOR

Admito o recurso uma vez evidenciada a existência de divergência entre a decisão prolatada pela Câmara recorrida e aquelas apontadas a título de paradigmas pela Fazenda Nacional (fls. 42/48).

O cerne da querela encontra-se na revisão do valor do VTN tributado, a partir de pedido de revisão formulado pelo contribuinte, tendo como marco inicial da análise a apresentação pela contribuinte no interesse de sua defesa, do laudo técnico de avaliação elaborado pela Prefeitura Municipal de Palminópolis-GO (fls. 03 e 13).

A decisão ora guerreada acatou o laudo de avaliação elaborado pela Coletoria Municipal de Palminópolis-GO, oferecido pela contribuinte o qual apontou o VTN de 892,46 UFIR/ha., posto que ao analisar a notificação de lançamento (fl. 02) e, conseqüentemente, o VTN de 13.547,42 UFIR/ha, contido na base de cálculo do valor tributado, constatou que o mesmo encontra-se superestimado, sendo muitas vezes superior ao VTNm de 798,85 UFIR/ha, fixado para o município de localização do imóvel pela IN/SRF 16/95, concluindo pela aplicação da regra contida no art. 2º da referida IN, de comparar o VTN constante do laudo técnico de avaliação com o VTNm prevalecendo o de maior valor. Além do mais não há no processo elementos que justifiquem tamanha valoração do imóvel.

Constatada a existência de erro no preenchimento da DITR/94 e inexistindo nos autos elementos que justifiquem a manutenção do VTN tributado, bem como não havendo a autoridade revisto o lançamento de ofício de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais e, ainda, considerando o princípio da verdade material e da oficialidade, a Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes julgou bem o litígio ao adotar o VTN de fls. 03, a título de solução para a lide.

Ao adotar o referido valor a Colenda Corte preservou a finalidade do procedimento administrativo fiscal, caracterizado pela busca da verdade material, sem prescindir das formalidades necessárias à obtenção da certeza jurídica e à segurança procedimental, razão pela qual o *decisum* adotou o maior VTN, admitindo a revisão pleiteada. Decisão justa que não merece reparo.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de agosto de 2005.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO